

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE
2024

Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais dos órgãos que integram os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, como prova criminal contra o policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de imagens capturadas por câmeras corporais de profissionais dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, como prova em processos criminais contra o policial, em conformidade com o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si.

Art. 2º Fica vedada a utilização, por parte de autoridades judiciárias e policiais, de qualquer imagem gerada por câmeras corporais dos profissionais dos sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no



artigo 144, da Constituição Federal, para fins de instrução de processos criminais contra os policiais que portavam o equipamento, independentemente do contexto ou do conteúdo das gravações.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras corporais dos órgãos que integram os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de segurança pública, previstos no artigo 144, da Constituição Federal, poderão ser utilizadas para:

I - treinamento e aprimoramento dos procedimentos operacionais dos agentes de segurança;

II - fiscalização interna e controle administrativo das ações policiais.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará em nulidade absoluta da prova obtida e responsabilização administrativa do agente público que autorizar ou utilizar indevidamente as imagens em processos criminais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

